



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 128 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/03/10
PROCESSO Nº.: 1/3711/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200707730-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS RXN LTDA
AUTUANTE: Roberto Francisco Maciel dos Santos
MATRÍCULA: 035718-1-5
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES - 1. A empresa autuada não recolheu o ICMS Próprio/Substituição Tributária, decorrente do não recolhimento pela empresa contribuinte substituta, em operação de aquisição de *Álcool Etilico Hidratado Carburante - AEHC*, referentes aos meses de janeiro, maio, junho e julho/06. Recurso de ofício conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devido ao abatimento do *ICMS Substituição Tributária* da nota fiscal nº. 821, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada no juízo singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Infringência aos artigos 21, IV; 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial reporta-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do ICMS – Próprio/Substituição Tributária*, decorrente da aquisição de *Álcool Etilico Hidratado Carburante - AEHC*, como contribuinte responsável, no que concerne ao mês de janeiro, maio, junho e julho/06, no montante de R\$ 13.595,50, consoante comprova o *Demonstrativo de Débito do ICMS Próprio e de Substituição Tributária* de fls. 25. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.16169,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

objetivando executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de 01/01/06 a 30/04/07, junto à empresa *Comercial de Combustíveis RXN Ltda.*, inscrita no CNAE como *comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes*, estabelecida em Caucaia/Ce. Auto de infração lavrado em 22/06/07, com fulcro nos artigos 21, IV; 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/05/07, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação nº. 2007.13900 de fls. 05, ocasião em que fora intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200707730-5; informações complementares às fls. 03; ordem de serviço nº. 2007.16169 às fls. 04; termo de intimação nº. 2007.13900 às fls. 05; cópia do *livro de Registro de Entradas* às fls. 06/24; *Demonstrativo de Débito do ICMS Próprio e de Substituição Tributária* às fls. 25; cópias das notas fiscais de saída emitidas pela *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.* às fls. 26/31, termo de juntada às fls. 32; cópia de AR às fls. 33 e termo de revelia às fls. 34. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS PROPRIO E ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, REFERENTE A ALCOOL ETILICO HIDRATADO CARBURANTE COMO RESPONSÁVEL, NO VALOR DE R\$ 13.595,50, REFERENTE AO PERIODO DE 01/2006 A 07/2006.”
(*sic*).

Às informações complementares, o autuante consignou que, após realizar ação fiscal junto à contribuinte ora autuada, constatou a falta de recolhimento do *ICMS Próprio/Substituição Tributária* como contribuinte responsável, devido pelas notas fiscais de entrada referente à aquisição de *Álcool Etilico Hidratado Carburante - AEHC*, fundamentando tal responsabilidade tributária nos artigos 21, IV e 431, §3º do Decreto 24.569/97. Ademais, trouxe planilha, para aclarar os cálculos realizados, explicando a forma como foi encontrada a base de cálculo relativa ao auto de infração em tela.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O auditor fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 13.595,50
Multa (100%)	R\$ 13.595,50
TOTAL	R\$ 27.191,00

A ciência do auto de infração foi realizada em 03/07/07, por via postal, consoante se depreende do termo de juntada de fls. 32, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, impugnar o presente auto de infração.

O termo de revelia foi lavrado em 24/07/07, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado defesa em 10/07/07, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A ora impugnante apresentou defesa tempestiva às fls. 36/41, instruída com documentos de fls. 42/46, onde, prefacialmente mencionou a existência de liminar no *Processo nº. 2006.0001.7460-2* que exime a empresa *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.* do pagamento do *ICMS Substituição Tributária* com base na pauta fiscal do *Comunicado 12/05*, o qual estabelecia fato gerador presumido do ICMS. Assim, destacou que em virtude dessa concessão judicial, a distribuidora impetrou *Mandato de Segurança* em 27/09/06, cuja finalidade era coibir a cobrança do ICMS em referência, das destinatárias dos produtos da Garra. Assinalou ainda, que o Estado do Ceará conseguiu a suspensão da primeira liminar expedida no *Processo 2006.0001.7460-2*, pronunciando livre a cobrança do *ICMS - Substituição Tributária* de toda a cadeia, e que, posteriormente, o ente federado igualmente conseguiu a suspensão da liminar do segundo processo (*Mandato de Segurança nº. 2006.0023.5816-6*) por ilegitimidade ativa, tendo em vista que a *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.* não poderia pleitear direito alheio. Enunciou que, frente aos fatos descritos, a SEFAZ fiscalizou os postos de abastecimento de derivados de petróleo, cobrando o imposto supostamente devido e não recolhido por força das liminares exaradas. Asseverou ser indevido o ICMS cobrado, uma vez que os impostos já foram recolhidos pela empresa fornecedora da autuada, com fulcro no art. 435 do RICMS, e não com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

base na pauta fiscal prevista no *Comunicado 12/05*. Afirmou mais, que a autuada deixou de recolher os impostos devidos, pois o *ICMS - Substituição Tributária* é devido ao contribuinte substituto, no caso, a *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.* Ademais, a impugnante asseverou que ainda tinha em seu favor liminar, que embora suspensa, ainda continua em discussão em juízo, gizando mais, que a tese da ilegalidade da pauta fiscal do *Comunicado 12/05* defendida pela empresa *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.* apresenta bastante ressonância no seio da jurisprudência pátria. Repisou que é ilegal a cobrança do *ICMS - Substituição Tributária* da requente, pois o mesmo foi recolhido pela *Garra Distribuidora Ltda.* no regime determinado pela medida liminar enquanto vigente e, atualmente, tendo em vista a suspensão da liminar, deve ser cobrado a ela o tributo, até porque, a mesma se sub-roga de todas as obrigações do contribuinte substituído, na dicção do art. 431, § 2º do Decreto 24.569/97. Por fim, requereu a **NULIDADE** da ação fiscal, em face da questão se encontrar “*sub-judice*”.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, discorreu sobre os argumentos da defesa, considerando-os insubsistentes para análise do processo, tendo em vista a não comprovação de suas alegativas. Elucidou que a concessão de liminar em ação judicial não tem o poder de impedir a constituição de crédito fiscal, conforme entendimento exarado pelo nobre *Procurador do Estado Matheus Viana Neto*, através do Parecer da PGE nº. 081/06, onde esclareceu que não obstante a existência de liminar, o *Processo Administrativo Tributário* deve manter o seu trâmite normal, objetivando aperfeiçoar o lançamento do crédito tributário, pois, para que a exigibilidade deste seja suspensa, deverá o mesmo estar constituído, assim, as hipóteses previstas no art. 151 do CTN não impedem, tampouco dispensam a constituição do crédito tributário através do lançamento. No tocante a obrigação legal do recolhimento do *ICMS - Substituição Tributária*, ressaltou a clarividência do art. 431, §3º do RICMS, no qual não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da Substituição, ou quando o imposto não houver sido retido, adequando-se ao presente caso. Apresentou ressalva ao *Demonstrativo de Débito do ICMS Próprio e de Substituição Tributária*, pois inferiu que não deveria ser abatido o *ICMS - Normal* no cálculo da *Substituição Tributária*, em razão de não ter sido recolhido o imposto pelo contribuinte substituto; tampouco deveria ser cobrado o *ICMS - Normal*, cuja responsabilidade é da *Garra Distribuidora de Combustível Ltda.* Asseverou que foi averiguado que, na nota fiscal nº. 821 o preço médio ponderado - PMPF foi inferior ao destacado no citado documento fiscal, gerando uma base de cálculo do ICMS ST inferior a base de cálculo do ICMS próprio. Neste diapasão, a julgadora reduziu o valor do crédito tributário, já que o ICMS ST realmente devido é **R\$ 13.570,50**, ocorrendo uma diminuição de **R\$ 25,00** no montante. Diante do exposto, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** ação fiscal, intimando a autuada a pagar a importância de R\$ 27.141,00 no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

prazo de 20 (*vinte*) dias, ou querendo, em igual período, recorrer ao *Conselho de Recursos Tributários*.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 13.570,50
Multa (100%)	R\$ 13.570,50
TOTAL	R\$ 27.141,00

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A autuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 06/01/10, conforme comprova AR e termo de juntada às fls. 56/57, nos termos do art. 46, §7º, II do Decreto 25.468/99.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse recurso voluntário.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 28/10, esclareceu que a liminar no *Mandado de Segurança nº. 2006.00235816-6*, impetrado pela *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.* teve sua eficácia suspensa pelo *Processo nº. 2007.0008.0375-6*, no dia 30/04/07, portanto não produzindo efeitos. Na oportunidade, colacionou entendimento doutrinário para aclarar o assunto em tela. Aduziu ainda que, de acordo com o art. 151, IV do CTN, a concessão de medida liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário, entretanto não tem o condão de suspender o andamento do *Processo Administrativo Tributário*, pois somente a decisão final pode interferir no processo. Nesse contexto, citou também o art. 142 do CTN, que prevê a competência da autoridade administrativa para constituição do lançamento tributário, concluindo que a liminar pode apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto aguarda a decisão final do referido mandado. Quanto ao cerne da questão, elucidou que a *Substituição Tributária* não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da Substituição ou, quando o imposto não houver sido retido, como bem preconiza o art. 431, §3º do RICMS. Assim, comprovou que na operação em lide não ocorreu a retenção, nem mesmo o recolhimento de ICMS, transferindo assim, a responsabilidade tributária para a empresa adquirente *Comercial de Combustíveis RXN Ltda.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Logo, como a autuada não procedeu à retenção e o recolhimento do *ICMS Substituição Tributária*, ficou sujeita à penalidade inserta no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para que seja confirmada decisão proferida em primeira instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 59/61.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS RXN LTDA.** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200707730-5, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do ICMS – Próprio/Substituição Tributária*, por contribuinte substituído, na forma e nos prazos regulamentares, detectado através de *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS*, consoante comprova o *Demonstrativo de Débito do ICMS Próprio e de Substituição Tributária* de fls. 25, referente ao período de janeiro, maio, junho e julho/06, no montante de R\$ 13.595,50.

O cerne da questão consiste na cobrança do *ICMS Substituição Tributária* ao contribuinte substituído, em operação de compra de *Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC*, haja vista que não ocorreu o recolhimento do imposto pelo contribuinte substituído, *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda*, no período de vigência da liminar proferida nos autos do Processo 2007.0015.0216-4.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Da Substituição Tributária

É vital destacar que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar. Desta forma, desonera um grande número de contribuintes da burocracia referente a arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detém maior controle administrativo. No caso vertente, a substituição em pauta é aquela na qual o contribuinte deve recolher o ICMS incidente nas operações antecedentes.

No caso em tela, mister salientar que a *Substituição Tributária* não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RICMS, *in verbis*:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

(...)

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido. (Grifos acrescidos).

Cumpra mencionar doutrina acerca do instituto da *Substituição Tributária*. Dissertando a respeito, *Walter Piva V Rodrigues*, com precisão observa:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Assim, podemos concluir que a substituição tributária possui função de arrecadar o tributo por conta do Estado, não considerando o substituto como verdadeiro devedor do tributo”.

Em análise minudente aos autos, observa-se que não houve o destaque do ICMS, destarte, como a empresa contribuinte substituta - *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.* – não realizou o recolhimento do *ICMS Substituição Tributária*, a responsabilidade tributária poderá recair sobre o contribuinte substituído, ou seja, a *Comercial de Combustíveis Rxn Ltda.* será então a responsável tributária pelo imposto em lide. Com efeito, restou configurada a infração apontada na peça proeminal, ficando a empresa autuada sujeita a penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

2. Do Levantamento Fiscal

A partir da análise do trabalho realizado pela autoridade fiscal, observa-se que restou comprovado que a autuada, na qualidade de responsável tributário, não recolheu o ICMS de obrigação direta, tampouco o de substituição tributária.

Portanto, dessa premissa, há de se inferir que ocorreu a falta de recolhimento, sendo esta presunção albergada por todo o conjunto probatório trazido aos autos, uma vez que a contribuinte não procedeu à retenção e o recolhimento do ICMS substituição tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Entretanto, é cediço esclarecer que o levantamento realizado pelo fiscal é falho, tendo em vista que avaliou de maneira equivocada a nota fiscal nº. 821.

Vale ressaltar que o cálculo do ICMS-ST deve ser realizado da seguinte maneira: Quantidade de Litros X Preço Médio Ponderado Final = Base de Cálculo ST. Desse modo, multiplica-se o valor obtido da base de cálculo pela alíquota diferenciada de 25%. De sorte que se obtém a carga tributária cheia, através do somatório deste último com o ICMS próprio, valor este que é o devido pela contribuinte.

Todavia, na NF 821 a operação fora realizada multiplicando-se a quantidade de litros pelo preço unitário do produto, ao invés do Preço Médio Ponderado Final – PMPF, resultando em um ICMS ST no montante de **R\$ 2.275,00**, quando deveria ser **R\$ 2.250,00** Cálculo - ST. Neste diapasão, faz-se necessário alterar o montante contido na inicial para **R\$ 13.570,50**, declarando-se, pois, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** devido a esta redução do valor exarado pelo agente na peça exordial.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, confirmando a decisão condenatória proferida pelo juízo singular, em harmonia com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 13.570,50
Multa (100%)	R\$ 13.570,50
TOTAL	R\$ 27.141,00

É o VOTO.



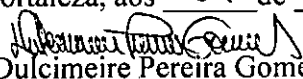
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

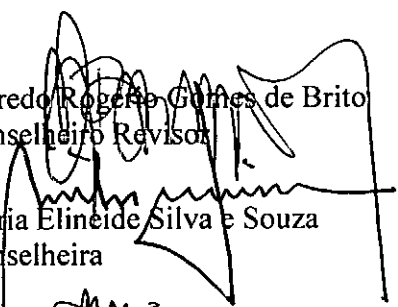
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

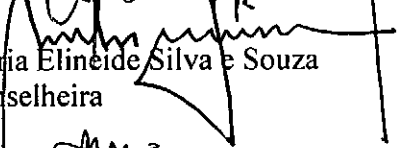
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS RXN LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

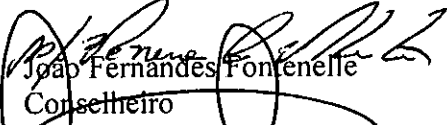
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 05 de 2010.

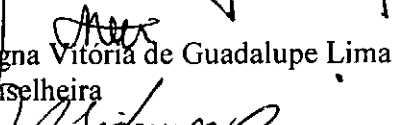

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

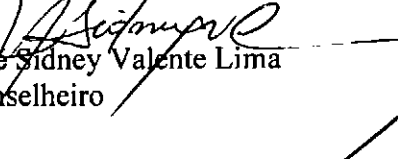

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator

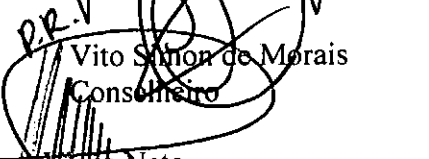
p/ 
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

p/ 
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

p.p. 
Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO